PROCESSO ADMINISTRATIVO
1321
ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCOPY
SOLUÇÃO em IMPRESSÃO

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

à Comissão de Licitação
Secretaria de Governo
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PE 006.2025-DIV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 006.2025-DIV

PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.439/0001-48, Inscrição Estadual nº 06.187.321-7, com sede na Rua Pe Antonino, 966 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representada por seu titular administrador, Sr. Genildo de Amorim Rodrigues (CPF Nº 627.374.573-00), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE 006.2025-DIV, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos praticados no referido certame, especificamente no que tange à análise e potencial habilitação das propostas apresentadas pelas empresas **CT COMTEC** e **DR. SOFTWARE** (identificação completa a ser confirmada nos autos do processo), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico visa o Registro de Preços para locação de impressoras. A Recorrente, ao analisar as propostas das empresas CT COMTEC e DR. SOFTWARE, identificou vícios insanáveis que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, notadamente: (a) inexequibilidade de preços; (b) oferta de equipamento fora de linha (Item 1); (c) oferta de equipamento com preço irreal (Item 2); (d) oferta de equipamento tecnicamente incompatível com o ciclo mensal exigido (Item 3 - Dr.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1322
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Software); (e) ausência de indicação de equipamento (Item 3 – CT Comtec); (f) falta de clareza no Termo de Referência; e (g) ausência de resposta a pedido de esclarecimento que poderia ter sanado dúvidas cruciais.

Essas irregularidades, detalhadas adiante, ferem princípios basilares da licitação e justificam a inabilitação das referidas empresas, bem como a revisão do procedimento e do próprio Termo de Referência.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo tratamento isonômico aos licitantes e justa competição (art. 5º e art. 11), conforme segue:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*
>
> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
>
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
>
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

O Edital, como lei interna da licitação, vincula a Administração e os licitantes (art. 24 e art. 25). Suas exigências, especialmente as técnicas contidas no Termo de Referência, devem ser claras, precisas e objetivas, permitindo a formulação de propostas consistentes e a comparação isonômica entre elas. A falta de clareza ou a existência de ambiguidades viola o princípio da publicidade e do julgamento objetivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1323 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCOPY
SOLUÇÃO em IMPRESSÃO

Nesse contexto, as propostas das empresas CT COMTEC e DR. SOFTWARE devem ser rechaçadas pelos seguintes motivos:

1. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Descumprimento de Exigências Técnicas:

Quanto ao Item 1, destaca-se uma irregularidade grave nas propostas das empresas Dr. Software e CT Comtec. O Termo de Referência estabelece claramente a exigência de equipamento de "1º USO", porém ambas as empresas apresentaram o modelo Kyocera ECOSYS M3655idn, um equipamento comprovadamente descontinuado há mais de dois anos. Esta oferta não apenas contraria a exigência expressa de primeiro uso, mas também compromete o objetivo da contratação, que visa garantir equipamentos modernos e com suporte técnico assegurado pelo fabricante. Esta desconformidade com as especificações do edital fundamenta a desclassificação das propostas para o Item 1, conforme estabelece o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O descumprimento encontra respaldo legal no art. 59, inciso I, bem como no art. 40, inciso I e §1º da referida lei, que tratam da necessidade de descrição clara e precisa do objeto, além de estar em consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º). Vale ressaltar que, embora a jurisprudência sobre equipamentos obsoletos ou descontinuados possa demandar análise mais detalhada, o não atendimento à exigência expressa de "1º USO" constitui fundamento suficiente e inequívoco para a desclassificação das propostas, conforme decisão judicial:

> *"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"*

Em relação ao Item 3, foram identificadas graves irregularidades nas propostas apresentadas. O Termo de Referência estabelece claramente a exigência de um equipamento com ciclo mensal mínimo de 150.000 páginas. No entanto, a empresa Dr. Software apresentou o modelo Canon G6010, uma impressora tanque de tinta com ciclo mensal comprovadamente muito inferior ao exigido no edital, o que torna sua proposta

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1324
ASSINADO ELETRONICAMENTE

tecnicamente incompatível com as especificações. Mais grave ainda é a situação da empresa CT Comtec, que não especificou qual equipamento seria fornecido para atender ao Item 3, omitindo informação essencial para a avaliação da proposta.

A falta de indicação do equipamento pela CT Comtec impossibilita qualquer análise técnica da proposta e coloca a Administração em posição vulnerável, uma vez que ficaria à mercê da empresa para definir posteriormente qual produto seria entregue. Esta situação viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 59, inciso I e art. 63, inciso I da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é clara ao determinar que propostas que não atendam às especificações técnicas mínimas do edital ou que omitam informações essenciais para sua avaliação devem ser desclassificadas.

> *"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"*

Portanto, considerando os fatos acima expostos e a jurisprudência consolidada, resta evidente a necessidade de desclassificação das propostas que não atendem aos requisitos técnicos do edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1325
ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCOPY
SOLUÇÃO em IMPRESSÃO

2. Manifesta Inexequibilidade das Propostas Apresentadas para os Itens 1, 2 e 3

Em relação à inexequibilidade manifesta das propostas para os Itens 1, 2 e 3, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios específicos para a análise de preços inexequíveis. Como determina o art. 59, inciso III e §4º da referida lei:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

> *Neste contexto, observa-se que as empresas CT COMTEC e DR. SOFTWARE não apresentaram documentação necessária para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas. A ausência de planilhas de custo detalhadas ou justificativas técnicas/econômicas que demonstrem a composição dos preços ofertados nos Itens 1, 2 e 3 torna impossível avaliar sua exequibilidade, especialmente considerando que os valores apresentados mostram-se incompatíveis com os custos praticados no mercado.*

Particularmente preocupante é a situação do Item 2, onde a Dr. Software ofertou o equipamento Canon GX7010 por valor significativamente inferior à realidade de mercado, sem apresentar qualquer justificativa que sustente tal precificação. Muito pelo contrário, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante efetuou diligente pesquisa de mercado para estabelecer o preço médio referencial, e as propostas apresentadas mostram-se flagrantemente dissonantes desses valores. Esta discrepância injustificada evidencia manifesta presunção de inexequibilidade, situação especialmente grave pois, conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade de preços com o mercado é requisito fundamental, em consonância com o Princípio da Eficiência previsto no art. 5º da mesma lei.

3. Violação aos Princípios da Clareza, Publicidade e Isonomia – Falta de Resposta a Esclarecimentos e Ambiguidade do Termo de Referência:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece rigorosos critérios quanto à clareza e transparência nas licitações públicas. Neste contexto, cumpre destacar o que preceitua o art. 25, §1º:

> *"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1326
ASSINADO ELETRONICAMENTE

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Complementarmente, o art. 40, §1º determina:

"O termo de referência deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos para a prestação dos serviços, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato."

No caso em tela, verificou-se grave violação a estes dispositivos quando a Administração deixou de responder ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa Conecta referente a pontos cruciais do edital e do termo de referência. Esta omissão administrativa ocorreu antes da abertura do certame, prejudicando significativamente a transparência e isonomia do processo licitatório. A ausência de resposta aos questionamentos sobre especificações técnicas essenciais, como ciclo mensal, tipo de impressão e franquia, resultou em propostas inadequadas e interpretações divergentes pelos licitantes, além de possível distorção nos preços ofertados devido às incertezas não sanadas.

Tal conduta contraria frontalmente os princípios basilares da Administração Pública, conforme estabelecido no art. 5º da Lei de Licitações, já mencionado.

Outro ponto crítico que merece destaque é a ambiguidade e falta de clareza no Termo de Referência. O documento apresenta diversas inconsistências técnicas que comprometem significativamente a segurança jurídica e a isonomia do certame. Como exemplo, observa-se que para o Item 1, a especificação de velocidade é apresentada em um intervalo de 50-55 páginas por minuto, sem a devida especificação do tipo de papel (A4 ou Carta). De forma similar, o ciclo mensal é definido em um intervalo impreciso de 150.000 a 160.000 páginas, gerando dúvidas quanto ao padrão mínimo aceitável.

Ainda mais preocupante é a inconsistência na definição do tipo de impressão para o Item 1, onde há menção tanto a "monocromática" quanto a "outsourcing monocromático e policromático", criando evidente contradição. A questão da franquia também carece de detalhamento adequado, não estabelecendo claramente sua aplicação

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1327 ASSINADO ELETRONICAMENTE

em relação a impressões monocromáticas e policromáticas, bem como seu método de controle.

No que tange ao Item 3, nota-se uma exigência tecnicamente questionável ao estabelecer um ciclo mensal de 150.000 páginas para um equipamento jato de tinta, especificação que aparenta estar mal dimensionada ou inadequadamente definida para o tipo de tecnologia em questão. Estas inconsistências técnicas violam diretamente o art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso;

b) A **imediata INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas **CT COMTEC** e **DR. SOFTWARE** nos Itens 1, 2 e 3, pelos vícios apontados (descumprimento de exigências técnicas, omissão de informação essencial, inexequibilidade);

c) A **verificação formal da exequibilidade** dos preços, exigindo-se planilhas de custos detalhadas e justificativas, sob pena de desclassificação (art. 59, §4º);

d) O **CANCELAMENTO da sessão pública**, em razão das graves irregularidades nas propostas e das falhas insanáveis no Termo de Referência e na condução do processo (ausência de resposta a esclarecimentos);

e) A **ANULAÇÃO dos atos viciados** e a **REVISÃO e CORREÇÃO do Termo de Referência**, para sanar ambiguidades e garantir clareza e precisão técnica, em observância à Lei nº 14.133/2021;

f) O **RELANÇAMENTO da licitação** com o Termo de Referência corrigido, assegurando a legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1328 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCOPY
SOLUÇÃO em IMPRESSÃO

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 27 de maio de 2025

PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME

CNPJ: 07.652.439/0001-48

Genildo de Amorim Rodrigues

CPF: 627.374.573-00 Titular Administrador